

LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o *caput* do art. 15, o art. 16, o título do Capítulo VII, o *caput* do art. 36, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37, o inc. I do art. 49, o *caput* e o § 1º do art. 50 e o art. 53; inclui § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º e alterando sua redação, no art. 28 e incs. I a VI no art. 36; e revoga os incs. I, II e III do art. 37, os arts. 38 a 42, o inc. VIII do art. 44, os incs. II e III do art. 49 e o § 2º do art. 50, todos da Lei Complementar nº 881 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, conforme segue:

“Art. 15. É vedado ao gestor realizar despesa ou assumir obrigação não autorizada, irregular, sem previsão na LOA, sem prévio empenho ou sem suficiência financeira.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 16. As despesas realizadas sem prévio empenho poderão ensejar em abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º No art. 28 da Lei Complementar nº 881, de 2020, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 28.”

§ 1º No exercício em que for decretado estado de calamidade no Município de Porto Alegre com validade superior a 90 (noventa) dias, fica suspensa a aplicação do disposto no *caput* deste artigo até o final do exercício subsequente.

§ 2º Não se aplicam os limites estabelecidos no *caput* deste artigo quando a despesa com pessoal em relação à sua RCL for inferior a 90% (noventa por cento) do limite máximo determinado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, e alterações posteriores, tanto para o Poder Executivo quanto para o Legislativo.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o título do Capítulo VII da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“CAPÍTULO VII – DO ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL”

Art. 5º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a VI no art. 36 na Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 36. O acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal têm como objetivos:

I – monitorar a gestão fiscal municipal, garantindo a responsabilidade fiscal por parte dos seus gestores;

II – buscar a transparência na gestão fiscal e o aprimoramento no controle social;

III – zelar pela manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais e da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo;

IV – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e na execução do gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento;

V – adotar normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e dos demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar; e

VI – divulgar análises, estudos e diagnósticos, bem como quaisquer outros instrumentos necessários à sua atividade.” (NR)

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 37. O acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal serão realizados pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

.....

§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, o acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal ocorrerão por meio do comitê responsável pela gestão orçamentária financeira municipal.

§ 2º No âmbito do Legislativo Municipal, o acompanhamento e a avaliação permanente da qualidade e da transparência da gestão fiscal ocorrerão por meio da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (Cefor).

§ 3º Compete à Cefor observar a prestação de contas do Executivo Municipal, conforme o art. 44 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. I do art. 49 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 49.

I – o objeto deverá prever que a realização do serviço será pela maior eficiência, pelo menor custo e pela maior qualidade;

.....” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o *caput* e os § 1º do art. 50 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 50. Cabe à Controladoria-Geral do Município (CGM) a avaliação do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A CGM apontará em relatório de auditoria o não atendimento pelo gestor responsável ou delegado ao disposto nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar nº 881, de 2020, conforme segue:

“Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao final do estado de calamidade decretado no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia de covid-19.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Art. 11. Ficam revogados, na Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020:

I – os incs. I, II e III do art. 37;

II – o art. 38;

III – o art. 39;

IV – o art. 40;

V – o art. 41;

VI – o art. 42;

VII – o inc. VIII do art. 44;

VIII – os incs. II e III do art. 49; e

IX – o § 2º do art. 50.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.